



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004720-10.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante DINA DE JESUS BORBOLETO PEREIRA,, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES, APOSENTANDOS, PENSIONISTA E IDOSOS DE MOGI GUAÇU - SINTRA-API/ CUT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48314

APELAÇÃO Nº: 1004720-10.2021.8.26.0114

COMARCA: Campinas

MM. Juiz(a) de 1º grau: Dr(a). Fernanda Silva Gonçalves

APELANTE: Dina de Jesus Borbolato Pereira

APELADA: Sindicato Nacional dos Trabalhadores Aposentados, Pensionistas e Idosos de Mogi Guaçu – “SINTRAAPI/CUT “

EMP

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA.

I. Caso em Exame

Trata-se de apelação proposta pela autora contra sentença que julgou improcedente ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade da contratação e a autenticidade da assinatura; (ii) a necessidade de produção de provas para comprovar as alegações do apelante.

III. Razões de Decidir

A validade da contratação foi impugnada, alegando a autora ilicitude na assinatura e a falta de autenticidade dos documentos apresentados. A causa não está madura para julgamento, necessitando de produção de provas para verificar a autenticidade da assinatura do contrato.

A ausência de apreciação do pedido de perícia grafotécnica e a falta de provas suficientes impedem o julgamento do mérito, configuram o cerceamento de defesa.

4. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1 . A ausência de fase instrutória e de prova técnica configuram o cerceamento de defesa. 2. Anulação da sentença, de ofício, para instrução do feito.

Recurso provido para anular a sentença de ofício.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de f. 264/267 que julgou improcedente a *AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL* proposta pela apelante, sob o fundamento de que os referidos descontos em seu benefício previdenciário se deram devido a sua anuência, sendo válida a contratação.

Apela a autora (f. 270/277), pugnando, em suma: (i) inexigibilidade da dívida; (ii) repetição do indébito deve se dar em dobro; (iii) fixação da verba indenizatório por danos morais em R\$ 7.000,00; (iv) condenação da ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais e custas processuais.

Recurso não respondido (f. 281).

É o relatório.

Julgamento prematuro, anulação da sentença, para a produção de provas.

Cuida-se de ação de declaratória de inexistência de débito cc. indenização por danos materiais e morais, proposta sob alegação da autora de não ter contratado com a ré, mas ainda assim ter sofrido descontos em seu benefício previdenciário, em razão de suposta adesão ao sindicato de aposentados.

A relação entre as partes tem natureza consumerista, de modo que cabível a inversão do ônus da prova, recaindo sobre a ré a prova da regularidade da adesão e dos descontos havidos no benefício da autora.

No caso, em que pese a ré ter acostado à contestação (f. 212/215) contrato de adesão supostamente assinado pela autora, esta, em réplica (f. 246/248), afirmou não ter contratado com a demandada, impugnando a validade do contrato.

A autora, além de ter impugnado a validade do contrato, bem como a contratação, pleiteou que fossem aplicados os ditames consumeristas e a inversão do ônus da prova, requerendo a realização de perícia grafotécnica, deixando ao arbítrio do magistrado o exame grafotécnico da assinatura do contrato, que julgou não ser necessário para o deslinde do pleito; concluindo não ter a demandante se desincumbido de provar o fato constitutivo da regularidade da contratação, nem a autenticidade da assinatura, que a ré reputa ser da autora.

Contudo, tendo a autora requerido a realização de perícia grafotécnica, sequer apreciada pelo juízo de origem, não pode ser considerada perdedora, mediante a mera aplicação da regra do ônus da prova, assim como não pode a demandante ser prejudicada pela ausência da fase instrutória.

Ademais, a alegação de que a demandante utilizou-se dos serviços prestados por advogado do sindicato, não caracteriza a relação jurídica entre as partes, sendo temerário o julgamento baseado nesse argumento sem qualquer prova nesse sentido, como juntada de procuração, debruçando-se, apenas, na juntada de cópia de um suposto processo envolvendo a autora (f. 214/215).

Nesse quadro, diante da precariedade das provas encartadas aos autos, a causa não está madura para julgamento, devendo ser afastada a sentença e produzidas as provas necessárias para verificar a autenticidade da assinatura do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrato.

Considerando a impugnação da autora ao documento de f. 212/215 e requerimento de perícia grafotécnica (f. 246/248), o seu indeferimento implicaria cerceamento de defesa, impondo a anulação do julgado e retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito, com a realização da prova técnica.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para anular afastar a sentença, de ofício, determinando a produção de provas, se for o caso.

JAMES SIANO

Relator